

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É emitida e posta em circulação, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Comemoração do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China», nas taxas e quantidades seguintes:

\$ 1,00 pataca	3 500 000
\$ 1,50 patacas	3 500 000
\$ 2,00 patacas	3 500 000
\$ 2,50 patacas	3 500 000
\$ 3,00 patacas	3 500 000
\$ 3,50 patacas	3 500 000
Bloco com selo de \$ 8,00	3 500 000

Artigo 2.º Os selos são impressos em 1 750 000 folhas miniatura, das quais 437 500 serão mantidas completas para fins filatélicos.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

經考慮郵電司之建議；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，下令：

第一條——除現行郵票外，自一九九九年十二月二十日起，發行並流通以「中華人民共和國澳門特別行政區成立紀念」為題、屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣一元	3,500,000枚
澳門幣一元五角	3,500,000枚
澳門幣二元	3,500,000枚
澳門幣二元五角	3,500,000枚
澳門幣三元	3,500,000枚
澳門幣三元五角	3,500,000枚
含面額澳門幣八元郵票之小全張	3,500,000枚

第二條——該等郵票印刷成一百七十五萬張小版張，其中四十三萬七千五百張將保持完整，以作集郵用途。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 242/GM/99

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, torna-se necessário proceder à aprovação do regulamento de aplicação do segredo estatístico, após audição da Comissão Consultiva de Estatística.

Por outro lado, verifica-se que o citado decreto-lei, tendo embora instituído a obrigatoriedade de autorização prévia da divulgação de estatísticas oficiais, não estatuiu sobre o respectivo processo.

Nestes termos;

Ouvida a Comissão Consultiva de Estatística;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Execução Relativo à Salvaguarda do Segredo Estatístico e ao Processo de Autorização de Divulgação de Estatísticas Oficiais, o qual constitui anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º O presente despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Novembro de 1999.
— O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

總督辦公室

批示 第 242/GM/99 號

鑒於必須在聽取統計諮詢委員會意見後，根據十月十四日第 62/96/M 號法令第七條第三款之規定核准統計保密之適用規章。

另一方面，雖然上指法令規定了發布官方統計須獲得預先許可之義務性，但尚未對有關程序作出規定。

基此；

經聽取統計諮詢委員會意見；

護理總督根據十月十四日第 62/96/M 號法令第七條第三款，以及《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

第一條——核准附於本批示並為其組成部分之關於維護統計保密及發布官方統計之許可程序之執行規章。

第二條——本批示於公布三十日後開始生效。

命令公布

一九九九年十一月一日於澳門總督辦公室

護理總督 貝錫安

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO RELATIVO À
SALVAGUARDA DO SEGREDO ESTATÍSTICO E AO
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE
ESTATÍSTICAS OFICIAIS

(Anexo ao Despacho n.º 242/GM/99, de 1 de Novembro)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento define as normas de aplicação relativas ao segredo estatístico no âmbito do Sistema de Informação Estatística de Macau, adiante designado abreviadamente por SIEM, bem como ao processo de autorização prévia da divulgação de estatísticas oficiais.

Artigo 2.º

(Dever de segredo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, os órgãos produtores de estatística do SIEM, e os seus órgãos delegados, bem como os respectivos dirigentes, funcionários, agentes, mandatários, empregados, comitidos e quaisquer outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional, não podem revelar a terceiros as informações estatísticas de carácter individual de que tomem conhecimento no exercício dos seus deveres funcionais ou contratuais, nem utilizá-las para outra finalidade que não a que decorra do exercício de tais deveres.

2. O dever de segredo é igualmente aplicável a todas as entidades públicas que, a qualquer título, sejam intervenientes em qualquer fase do processo de produção e difusão de informação estatística no âmbito do SIEM e de que resulte serem detentores de informações estatísticas individuais ou individualizáveis sob qualquer suporte, ainda que por períodos curtos ou por razões de mera intervenção de natureza administrativa.

3. O dever de segredo referido nos números anteriores não cessa com o termo das funções ou da prestação dos serviços.

Artigo 3.º

(Violação do segredo estatístico)

A revelação ou utilização indevidas de dados estatísticos confidenciais, individuais ou individualizáveis, faz incorrer o autor em responsabilidade civil e disciplinar, nos termos gerais, e em responsabilidade criminal, nos termos do artigo 189.º do Código Penal de Macau.

CAPÍTULO II

Dos mecanismos de salvaguarda do segredo estatístico

Artigo 4.º

(Declaração de compromisso)

1. Os funcionários, agentes, mandatários, empregados, comitidos e demais pessoas a que se refere o artigo anterior devem,

關於維護統計保密及發布官方統計之許可程序之執行規章
(附載於十一月一日第 242/GM/99 號批示)

第一章

一般規定

第一條

(標的)

本規章訂定適用於澳門資料統計體系(葡文簡稱為SIEM)範疇內關於統計保密及發布官方統計之預先許可程序之規定。

第二條

(保密之義務)

一、在不損害十月十四日第 62/96/M 號法令第八條規定之情況下,澳門資料統計體系之統計編製機關及其授權的機關,以及有關領導人、公務員、工作人員、受託人、僱員、專員和其他任何人士長期或偶然向該等機關提供服務,不得向第三者透露在履行職責或合同上之責任時獲悉的個別性質的統計資料,亦不得把這些資料作其他與履行該等責任不符的目的之用。

二、保密之義務同樣適用於所有公共實體,只要該等實體是以任何名義在澳門資料統計體系範疇內統計資料編製及發布過程中任何一個階段作為參與者,以及雖然以短期或僅以行政性質上參與之理由,因此而透過任何統計載體成為個別或具有個別特徵的統計資料之持有者。

三、前兩款所指保密之義務不會因職務或提供服務之完結而終止。

第三條

(統計保密之違反)

透露或不當地使用機密的個別或具有個別特徵的統計資料者,根據一般規定,須承擔民事及紀律責任,而根據《澳門刑法典》第一八九條之規定則承擔刑事責任。

第二章

關於維護統計保密之機制

第四條

(承諾聲明書)

一、前條所指之公務員、工作人員、受託人、僱員、專員和

previamente ao início de funções ou na altura da celebração do contrato de prestação de serviços, assinar uma declaração de compromisso de observância do segredo estatístico.

2. A declaração é efectuada segundo modelos a aprovar pelo director da DSEC.

3. Tratando-se de contrato de prestação de serviços reduzido a escrito, a declaração de compromisso pode constar do respectivo clausulado.

Artigo 5.º

(Inquéritos)

Na fase da recolha das informações estatísticas individuais, os responsáveis das entidades que procedem a tal recolha devem assegurar a observância dos seguintes procedimentos:

a) Nos inquéritos realizados por via postal, a expedição dos questionários às unidades estatísticas inquiridas deve ser efectuada através de envelope com porte-pago e pré-endereçamento ao respectivo órgão produtor, para utilização no envio dos respectivos questionários;

b) Nos inquéritos realizados por entrevista directa, para preenchimento dos respectivos questionários ou para esclarecimento de respostas já anteriormente recebidas, devem ser utilizadas pastas munidas de fechos de segurança para o armazenamento e transporte dos questionários ao destinatário devido;

c) Nos inquéritos realizados por entrevista directa com recurso a micro-computador portátil, e independentemente da utilização de «software» para transformação dos dados recolhidos em cripto-informação, os respectivos suportes informáticos devem ser protegidos através da utilização de pastas de segurança, e o acesso à utilização das aplicações instaladas deve estar condicionado pela própria aplicação ou por um código individual de acesso («password») gerido por «software» de segurança.

Artigo 6.º

(Questionários)

Uma vez recebidos os questionários, incumbe aos responsáveis dos serviços adoptar as medidas adequadas que garantam impossibilidade de acesso por estranhos, observando, em especial, os seguintes procedimentos:

a) Proceder à distribuição imediata dos questionários pelos trabalhadores envolvidos operacionalmente nos respectivos inquéritos;

b) Assegurar que, no fim de cada período de trabalho, os questionários ficam devidamente protegidos, por forma a impedir o respectivo acesso por quem não deva tê-lo;

c) Acautelar, relativamente aos trabalhadores que se ausentem do seu posto de trabalho por período que exceda a curta duração, a protecção dos questionários ou outros suportes de informação individual ou individualizável que o mesmo esteja a manusear, bem como o acesso ao respectivo computador ou terminal informático;

其他人士，在開始職務前或訂立提供服務合同時，應預先簽署一份遵守統計保密的承諾聲明書。

二、該聲明書須按照統計暨普查司司長核准之格式制定。

三、當提供服務之合同是以書面制定時，承諾聲明書得載於有關條款內。

第五條

(調查)

在收集個別統計資料階段，進行收集的實體之負責人應確保遵守下列程序：

a) 以郵寄方式進行調查時，向被調查的統計單位發送之間卷，應透過已付郵資和預先填上編製機關地址之信封，作為送交問卷之用；

b) 填寫問卷或關於之前已收到答覆的解釋之調查工作是以直接訪問進行時，應使用有安全開關裝置的公事包來儲存及運送問卷到適當的目的地；

c) 調查是以直接訪問進行並需要使用手提微型電腦時，不管是否使用“軟件”把收集的數據轉為密碼資料，有關資料的載體應以安全保護袋保護；進入並使用儲存的資料，應受本身使用上之條件或由保安“軟件”控制之個人使用密碼(“password”)限制。

第六條

(問卷)

收回問卷後，該項工作的負責人有責任採取適當措施，確保外人不能取得，尤須遵守下列程序：

a) 由工作程序上參與調查之工作人員立刻分發這些問卷；

b) 確保在每個工作期未能適當地保護問卷，從而防止不應得到問卷的人取得有關問卷；

c) 不在工作崗位超過一段短時間的工作人員須採取謹慎措施，保護處理中的個別或具有個別特徵的資料之間卷或其他統計資料載體，以及預防有關電腦或資訊終端機被人接觸；

d) Providenciar para que os questionários estatísticos, previamente à sua remessa para os serviços de informática, sejam agrupados em maços, com dimensão adequada ao seu fácil manuseamento, e devidamente identificados através de etiquetagem que identifique, pelo menos, o serviço operacional responsável, o respectivo inquérito, o período de referência e o número de questionários que comporta, bem como se se trata de envio para registo primário ou para emendas;

e) Elaborar um protocolo de remessa e recepção dos elementos referidos na alínea anterior, cujo duplicado será devolvido pelo serviço receptor devidamente assinado e datado.

Artigo 7.º

(Tratamento electrónico da informação)

Na fase do tratamento electrónico da informação, incumbe aos responsáveis dos serviços fazer assegurar:

a) A observância de todas as medidas e procedimentos de segurança recomendadas pelo serviço ou unidade orgânica responsável pela área informática;

b) O respeito pelas regras de devolução, ao serviço operacional responsável pelo respectivo inquérito, dos questionários já tratados;

c) A guarda dos registos, ficheiros e bases de dados em locais munidos de segurança reforçada, por forma a garantir a impossibilidade de acesso a quem não deva tê-lo;

d) O acesso restrito, aos locais referidos na alínea anterior, a pessoas previamente definidas e devidamente credenciadas para tal;

e) A manutenção dos registos, ficheiros e bases em duplicado para prevenir qualquer deterioração fortuita e, sempre que possível, serem guardados em locais diferenciados e nas condições previstas nas alíneas c) e d).

Artigo 8.º

(Difusão dos dados estatísticos)

1. A salvaguarda da confidencialidade dos dados estatísticos individuais e individualizáveis cabe às entidades às quais, isoladamente ou em conjunto com outros, incumbe proceder à difusão das estatísticas produzidas.

2. A fim de preservar a necessária uniformidade de critérios na difusão das estatísticas produzidas, devem as entidades responsáveis adoptar os procedimentos seguintes:

a) Não permitir, salvo as excepções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, a divulgação de dados estatísticos quando seja possível identificar, de uma forma directa ou indirecta, as unidades estatísticas inquiridas a que os mesmos se referem;

b) Observar a regra do número mínimo do método do segredo activo, por força do disposto na alínea anterior, só permitindo divulgar dados estatísticos que se reportem a, pelo menos, três unidades estatísticas de tabulação;

d) 採取預防措施，確保統計問卷送交資訊部門前以方便處理的適當面積包裝，並透過標籤適當地提供辨認資料，至少能識別負責的工作部門、有關之調查、調查期及問卷附有之編號，以及是否用於首次登記或用於修改之寄送；

e) 編製一份載有前一款所指資料的交收記錄，收件部門適當地簽署和註明日期後將歸還其副本。

第七條

(資料之電子處理)

在資料之電子處理階段，有關工作的負責人負責確保：

a) 遵守所有負責資訊範疇的組織單位或部門建議的安全措施及程序；

b) 遵守向負責有關調查的工作部門歸還已處理的問卷之規則；

c) 將記錄、檔案和資料庫存放在設有加強保安的地方，保證不會被不應取得該資料者取得；

d) 僅容許預先確定和適當地受委託辦理有關工作之人士進入前一款所指的地方；

e) 保持設立記錄、檔案及資料庫之副本，預防遭到任何意外而損毀，盡可能在不同地方及按 c 及 d 項規定之條件保存。

第八條

(統計數據之發布)

一、負責獨立或與其他部門一起發布所編製統計資料之部門，有責任維護個別或具有個別特徵的統計數據的機密性。

二、為保證編製的統計資料在發布時使用一致標準，負責部門應採取下列程序：

a) 除十月十四日第 62/96/M 號法令第八條第一款 a 和 b 項及第三款所指之例外情況外，倘能以直接或間接方法，透過公布之統計數據識別到被調查的個別統計單位，則不可公布該等統計數據；

b) 按前一項之規定，當遵守主動保密方法的最低數目之規則時，祇容許公布至少涉及報表上三個被調查的統計單位的統計數據；

c) Assegurar-se de que, quando se difundam ou publiquem vários quadros estatísticos respeitantes aos mesmos dados, numa ou em diferentes publicações, qualquer que seja o suporte, não é possível, directa ou indirectamente, serem identificadas as unidades estatísticas a que os dados se reportam.

3. No cálculo do número das três unidades estatísticas de tabulação necessárias para que seja possível a divulgação, no caso das pessoas colectivas e entidades equiparadas, não podem considerar-se as que tenham estado inactivas durante todo o período a que respeita o respectivo inquérito estatístico e que tenham dado uma resposta nula, bem como as que não tenham respondido.

4. Nos casos em que, por motivo ponderoso, não seja possível adoptar a regra do número mínimo, deve ser adoptado o método do segredo passivo, nos seguintes termos:

a) Uma vez publicados os dados, em suporte de papel ou outros suportes, as unidades estatísticas que considerarem que, de uma forma directa ou indirecta, é possível deduzir a sua identificação através de dados que só a elas se reportem, têm o direito de solicitar ao director da DSEC, por escrito, e de forma fundamentada, que tal não se repita em publicações futuras;

b) Uma vez recebido o pedido, cabe ao director da DSEC decidir da sua pertinência, sendo a respectiva decisão comunicada por escrito ao requerente no prazo máximo de 30 dias, a qual no caso de não concordância será sempre devidamente fundamentada.

5. A ocultação de dados estatísticos confidenciais destinados a difusão, quer pelo método da supressão ou da agregação, incumbe aos serviços intervenientes, designadamente através do recurso a uma solução informática para o tratamento automático do segredo estatístico.

Artigo 9.º

(Pedidos de cópia de questionários)

Sempre que uma unidade estatística inquirida solicitar o envio de uma cópia dos questionários estatísticos que haja já respondido, justificando, designadamente extravio nos seus arquivos de duplicados, o serviço operativo responsável pelo respectivo inquérito deve satisfazer o pedido nas seguintes condições:

a) Tratando-se de pessoa singular, desde que o pedido contenha a assinatura do interessado reconhecida notarialmente, ou por apresentação do respectivo documento de identificação;

b) Tratando-se de pessoa colectiva ou entidade equiparada, mediante pedido assinado por pessoa com poderes para a obrigar, com reconhecimento notarial nessa qualidade, ou por identificação presencial com base em documento que comprove aqueles poderes.

Artigo 10.º

(Devolução de questionários indevidamente recebidos)

Sempre que os serviços dos órgãos produtores de estatística do SIEM e dos seus órgãos delegados recebam, por engano dos

c) 關於同樣數據的多個統計圖表在一份或多份刊物發布或公布時，不管透過任何載體，應確保不可能直接或間接地識別有關數據所屬的被統計單位。

三、為使統計數據得以發布，在報表上所需的三個被調查的統計單位數目之計算上，倘屬法人或同等的實體時，在整個統計調查期間沒有活動和提供失效資料的被調查統計單位，以及沒有回答的單位，均不可列作統計。

四、由於重要理由，不可能採用最低數目之規則時，應按下列規定採用被動的保密方法：

a) 數據以紙張或其他載體公布後，被調查的統計單位認為可能以直接或間接方法，透過該等僅涉及他們的資料而被識別身份，有權以書面向統計暨普查司司長提出有理據的申請，要求該等情況不在將來出版的刊物中重複；

b) 收到申請後，統計暨普查司司長決定申請之恰當性，並在最多三十日內將決定以書面通知申請人，倘決定是不同意，必須說明理由。

五、由參與部門負責以刪除或結合的方法隱藏發表資料用的機密的統計數據，尤其是透過使用電腦的解決方法來自動處理統計保密。

第九條

(問卷副本之申請)

當一個被調查之統計單位，經說明特別是由於其保留在檔案內已回答的統計問卷之副本遺失，要求發給該已回答的統計問卷之副本時，負責該項調查的工作部門應在下列條件下接受有關申請：

a) 若申請人為自然人，祇要申請書上載有經公證署鑑證的利害關係人簽名，或出示有關身份證明文件；

b) 若申請人為法人或同等實體，透過由有權承擔責任之人士簽名並經公證署鑑證該資格的申請書，或出示可證明有該等權力的文件作身份證明。

第十條

(不適當地收到的問卷之歸還)

由於寄件人的錯誤，當澳門資料統計體系之統計編製機關及

remetentes, questionários que não sejam da sua responsabilidade, a sua devolução far-se-á sempre para a respectiva unidade estatística.

其授權機關之部門收到一些不屬他們負責的問卷時，必須把問卷歸還給有關統計單位。

Artigo 11.º

(Destruição de informação tratada)

1. Uma vez efectuado o tratamento informático definitivo das informações estatísticas individuais constantes nos respectivos suportes primários, estas são eliminadas de acordo com o previsto na Portaria n.º 101/84/M, de 9 de Junho.

2. Tratando-se de questionários, a sua destruição é feita por forma a que impossibilite a sua reprodução.

第十一條

(已處理的資料之銷毀)

一、載於原始資料載體的個別統計資料經確定性的資料處理後，這些資料須按六月九日第101/84/M號訓令之規定消除。

二、當是問卷時，其銷毀之方法必須使它不可能被複製。

CAPÍTULO III

Da divulgação de estatísticas oficiais

Artigo 12.º

(Obrigatoriedade de autorização prévia)

Os órgãos estatísticos delegados e os serviços, organismos ou entidades públicas ou com funções de interesse público, que não sejam órgãos produtores de estatísticas do SIEM, só podem proceder à publicação de estatísticas oficiais que eventualmente produzam, desde que obtenham:

a) O registo do respectivo suporte primário de informação, para a recolha das informações individuais necessárias, nos termos do Regulamento a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro;

b) A autorização prévia da DSEC, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, e do presente Regulamento.

Artigo 13.º

(Pedido)

Os pedidos de autorização para publicação de estatísticas oficiais, nos termos do artigo anterior, são entregues na DSEC e devem ser formulados através de impresso próprio, segundo modelo a aprovar pelo respectivo director.

Artigo 14.º

(Elementos complementares do pedido)

O pedido de autorização é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos:

a) Indicação do registo concedido pela DSEC sobre o suporte primário de informação ou instrumento de notação utilizado na recolha da respectiva informação estatística de base;

b) Plano da publicação, apresentado em suporte de papel ou em suporte informático;

第三章

關於官方統計之發布

第十二條

(預先許可之義務性)

獲授權的統計機關，以及部門、機構、公共實體或具公共利益職能的實體，凡不屬澳門資料統計體系的統計編製機關者，必須取得下列資料才可公布可能編製的官方統計：

a) 根據十月十四日第62/96/M號法令第五條第二款所指規章之規定，用於收集必須的個別資料的儲存原始資料之載體之登記；

b) 根據十月十四日第62/96/M號法令第六條及本規章之規定，統計暨普查司之預先許可。

第十三條

(申請)

根據前一條之規定，申請公布官方統計的許可之申請書，須向統計暨普查司提交，而申請書應透過按有關司長核准的式樣之專有表格提出。

第十四條

(申請書之補充資料)

申請許可之申請書必須附有下列資料：

a) 指出由統計暨普查司發給、關於作收集基本統計資料用途之原始資料載體或調查表之登記；

b) 以紙張或資訊載體提交之出版計劃；

c) Relatório sobre as condições da execução do inquérito estatístico de base ou do aproveitamento de acto administrativo, salientando, em particular, as eventuais dificuldades sentidas e as respectivas soluções técnicas adoptadas para a sua resolução;

d) Indicação do grau de precisão dos resultados apurados.

Artigo 15.º

(Regularização do pedido)

1. A DSEC notifica o requerente, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido, das eventuais insuficiências ou irregularidades que este ou os elementos complementares contenham e que possam ser corrigidas, bem como dos elementos adicionais que considere necessários e convenientes para a melhor apreciação do pedido.

2. O procedimento é arquivado se a entidade requerente não corrigir o pedido no prazo de 60 dias a contar da notificação referida no número anterior.

Artigo 16.º

(Parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau)

Quando o pedido de autorização tenha por objecto matérias financeiras, monetárias, cambiais ou da actividade seguradora, a DSEC solicita o parecer prévio da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Artigo 17.º

(Competência e decisão)

Cabe ao director da DSEC proferir a decisão sobre os pedidos de autorização, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da entrada na DSEC do pedido ou, se for o caso, no prazo de 10 dias úteis a contar da entrega ou regularização dos elementos, solicitada ao abrigo do artigo 15.º, ou da recepção do parecer referido no artigo anterior.

Artigo 18.º

(Recusa da autorização)

1. O pedido de difusão de estatísticas oficiais pode ser recusado, total ou parcialmente, quando:

a) O registo referido na alínea a) do artigo 12.º já tenha sido anulado;

b) A difusão não possa ser feita sem violação do segredo estatístico;

c) Os dados cuja difusão se pretende enfermem de insuficiências de natureza técnico-científica.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, a recusa só se torna definitiva se a entidade requerente, após ter sido notificada do facto, não proceder à correcção das insuficiências em causa no prazo de 30 dias após a notificação.

c) 關於基本統計調查或利用行政行為之執行條件之報告書，尤須強調可能出現之困難和解決困難時技術上採取之方法；

d) 指出計算結果之準確度。

第十五條

(申請之規範化)

一、統計暨普查司收到申請書之日起計五個工作日內，通知利害關係人更正申請書或補充資料內可能出現的不足或不當之處，以及提交有助審議該申請書的必需及適當的附加資料。

二、倘申請實體在上款所指通知之日起計六十日內沒有更正申請書，有關程序將歸檔。

第十六條

(澳門貨幣暨匯兌監理署之意見書)

申請許可是以金融、貨幣、匯兌或保險業務資料為標的時，統計暨普查司得向澳門貨幣暨匯兌監理署要求事先作出之意見書。

第十七條

(權限及決定)

統計暨普查司收到申請書之日起計二十個工作日內，又或倘屬按照第十五條規定之要求或前一條所指收取意見書之情況時，由有關資料合乎規範或提交之日起計十個工作日內，由統計暨普查司司長對許可之申請作出決定。

第十八條

(拒絕許可)

一、可完全或部分拒絕發布官方統計之申請，當：

a) 第十二條 a 項所指之登記已被撤銷；

b) 有關發布違反統計保密；

c) 計劃發布之數據在科學或技術上有缺陷。

二、在前一款 c 項所指情況下，申請實體已獲通知有關事實後，在通知後三十日內沒有更正有關不足時，拒絕方為確定。

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

(Exemplares das publicações devidos à DSEC)

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau, os órgãos de estatística delegados e as entidades a quem for autorizada a publicação de estatísticas oficiais, nos termos do Capítulo anterior, remetem à DSEC cinco exemplares de cada publicação que contenha estatísticas oficiais.

Artigo 20.º

(Acompanhamento da aplicação dos mecanismos de salvaguarda)

1. A ordem de trabalhos das sessões ordinárias da Comissão Consultiva de Estatística inclui obrigatoriamente um ponto relativo à aplicação dos mecanismos de salvaguarda previstos no Capítulo II do presente Regulamento pelos órgãos produtores de estatística do SIEM e dos seus órgãos delegados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cada um dos órgãos produtores de estatística do SIEM e dos seus órgãos delegados apresenta à Comissão Consultiva de Estatística um relatório.

Despacho n.º 247/GM/99

Dando execução ao previsto no Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da aprendizagem, importa implementar, no âmbito da valorização dos recursos humanos, cursos de formação profissional ajustados às necessidades tecnológicas do sistema produtivo do território de Macau.

Nestes termos;

Sob proposta da Comissão de Aprendizagem, ouvido o Conselho Coordenador de Formação Profissional;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São aprovadas as normas regulamentares da aprendizagem para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto) e os respectivos planos curriculares, que seguem em anexo ao presente despacho e dele fazem parte integrante.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Novembro de 1999. — O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

第四章

最後規定

第十九條

(應送交統計暨普查司的出版物之樣本)

澳門貨幣暨匯兌監理署、獲授權的統計機關，以及根據前一章之規定獲准公布官方統計之實體，就每種載有官方統計之出版物，須向統計暨普查司送交五份樣本。

第二十条

(維護保密的機制在執行上之跟進)

一、在統計諮詢委員會平常會議之工作議程內，必須包括一項關於澳門資料統計體系之統計編製機關及其授權的機關執行本規章第二章所指維護保密的機制之議程。

二、為著上款規定之效力，各個澳門資料統計體系之統計編製機關及其授權的機關須向統計諮詢委員會提交一份報告書。

批示 第247/GM/99號

執行制定學徒培訓法律制度的九月十六日第52/96/M號法令，必須回應本地區生產系統科技發展的需要，設立職業培訓課程，以提升人力資源的價值。

基此；

經學徒培訓委員會建議及聽取職業培訓統籌委員會之意見；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項賦予之權能及根據九月十六日第52/96/M號法令第二十四條規定，下令：

獨一條——核准載於本批示附件並作為其組成部分的電氣裝置、電子及通訊、汽車機電課程之學徒培訓規章性規定及課程計劃。

一九九九年十一月三日於澳門總督辦公室

護理總督 貝錫安